



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Tênis de Mesa

1ª Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Tênis de Mesa

Sessão dia 21/03/2013

Processo nº. 09.002/2012

Adotado o RELATÓRIO da D. Procuradoria em sua peça acusatória.

VOTO

Exsurge dos autos que no ano de 2007 foi constituída a entidade denominada Federação de Tênis de Mesa do Ceará – FTMC (1^a denunciada), com composição administrativa muito semelhante à da Federação Cearense de Tênis de Mesa – FCTM (11^a denunciada), que possuía irregularidades perante o fisco e, assim, dificuldades em captar recursos junto ao Poder Público.

Diante de tal contexto, nos atos constitutivos da FTMC (1^a denunciada) foi inserida informação falsa, consignando-se que esta seria a entidade oficial de administração do Tênis de Mesa no Estado do Ceará, quando, de fato, a pessoa jurídica filiada à CBTM é a FCTM - Federação Cearense de Tênis de Mesa, (11^a denunciada).

A partir de tal conduta, que denota permanência de mais de 05 (cinco) anos, a entidade criada perpetrou diversas práticas indevidas, como a celebração de filiações que não lhe cabiam, o uso da mesma insígnia da entidade oficial, induzindo terceiros a erro, entre outras.



Assim, resta-se flagrantemente configurada a conduta tipificada no artigo 234 do CBJD, com caráter permanente, já que a falsificação ainda perdura.

Nesse diapasão, nos moldes do artigo 165-A, §6º, "c", do CBJD, tenho que deve ser afastada a alegação de extinção da punibilidade do 1º ao 10º denunciados pela prescrição da pretensão punitiva referente à conduta do artigo 234 do CBJD, eis que, na hipótese, a prática ilícita é permanente, tendo a sua consumação perpetuada no tempo.

Ademais, com espeque na norma prevista no artigo 1º, §1º, VII, do CBJD, merece ser refutado o argumento da defesa consistente na incompetência deste STJD para processar e julgar a FTMC (1ª denunciada), por esta não ser filiada à CBTM.

No que tange aos denunciados pela conduta tipificada no artigo 191, II, do CBJD, passo a manifestar-me:

Em relação à Federação Cearense de Tênis de Mesa (11ª denunciada), tenho que se configura extinta a punibilidade pelo decurso do prazo prescricional, eis que este perfaz o patamar de 60 (sessenta) dias (artigo 165-A, §2º, do CBJD), já transcorridos, tendo em vista que o último ato de interrupção da prescrição (recebimento da denúncia) foi praticado no dia 28 de novembro de 2012 (f. 59).

Não obstante, diante da extrema gravidade do contexto fático subjacente na espécie, vislumbro a necessidade de intervenção da CBTM sobre a FCTM, nos termos do Estatuto da CBTM, a fim de serem evitadas futuras práticas ilícitas.

Por derradeiro, no tocante aos demais acusados pela conduta do artigo 191, II, do CBJD (12º a 15º denunciados), não vislumbro prescrição, pois tais entidades de prática desportiva continuam indevidamente filiadas à Federação de Tênis de Mesa do Ceará, configurando, com efeito, conduta permanente (artigo 165-A, §6º, "c", do CBJD), que até o presente momento não foi cessada.

Diante de todo o exposto, condeno a Federação de Tênis de Mesa do Ceará, José Augusto Barbosa Goes, Paulo Ricardo Molitor, Antonio Vilmar Mota Bernardo, Antonio Ricardo Amancio Lima, Maria Celia Ferreira da Silva, Antonio Joélio Mota Andrade, Raimunda Joelma Mota, Tiago Augusto Madeiros Goes e Raimundo Evandro Soares dos Santos a 720 (setecentos e vinte) dias de suspensão e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) de multa, pela prática da



conduta tipificada no artigo 234 do CBJD. Ademais, condeno a Academia Cearense de Tênis de Mesa (ACTM), a Academia Moradanovense de Tênis de Mesa (AMTM), a Academia Apuiraense de Tênis de Mesa (AATM) e a Associação Cultural Esportiva Social de Apuiarés (ACESA) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) de multa e a suspensão automática, esta até que regularizem a sua situação junto à CBTM, pela conduta tipificada no artigo 191, II, do CBJD. Por fim, declaro extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva referente à conduta da Federação Cearense de Tênis de Mesa, que, entretanto, deverá ser submetida a intervenção da CBTM, nos termos do Estatuto desta entidade.



Tatiana Loureiro Binato de Castro - Auditora Relatora.